

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000090/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/03/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013968/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46217.002429/2014-19
DATA DO PROTOCOLO: 25/03/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE, CNPJ n. 08.030.033/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDOVAL LOPES;

E

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, CNPJ n. 01.646.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ou funções de despenseiro, auxiliar de nutrição, merendeiro, camareiro, costureira, passador, garçom, cumim, copeiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, carregador, trabalhador em lavanderia, na atividade de prestação de serviços por empresas de asseio, conservação, higienização e limpeza, e locação de mão de obra, abrangendo ainda os ocupantes das mesmas funções em atividades embarcadas tomadas por empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, ou de quaisquer outras atividades no mar, bem como nas empresas que produzem alimentação industrial, com abrangência territorial em RN.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - O PISO DAS CATEGORIAS

Com o reajuste em 1º de janeiro de 2014, os pisos salariais dos grupos funcionais abaixo passarão para os seguintes valores:

GRUPO "A"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 746,90 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

- Cumim
- Auxiliar de Cozinha
- Auxiliar de Lavanderia

GRUPO "B"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 781,15 (setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

- Passador
- Carregador
- Roupeiro

GRUPO "C"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 821,88 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)

- Copeiro(a)
- Lavadeiro

GRUPO "D"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 902,72 (novecentos e dois reais e setenta e dois centavos).

- Cozinheiro(a)
- Merendeiro (a)

GRUPO "E"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 898,60 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

- Camareiro(a)

- Garçom
- Despenseiro

GRUPO "F"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 1.022,97 (um mil e vinte e dois reais e noventa e sete centavos).

- Auxiliar de Nutrição

GRUPO "F"

Aos empregados que exerçam as funções relacionadas abaixo, ou as correlatas, farão jus ao piso de R\$ 1.184,45 (um mil e cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

- Costureiro(a)

Parágrafo Segundo: Para os demais empregados por essa CCT abrangidos, e ainda o Piso salarial dos empregados das empresas que produzem alimentação industrial; das empresas fornecedoras de alimentação que prestam serviços no mar ou em terra nas atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, será de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro Reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido o reajuste linear correspondente a **10% (dez por cento)** aos empregados que perceberam em Dezembro/2013 remuneração superior aos pisos salariais da categoria previstos nesta norma coletiva até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais). Para os que percebem em Dezembro/2013 remuneração superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o reajuste salarial será de 7% (sete por cento).

Parágrafo Primeiro: Com os benefícios estabelecidos com a presente convenção coletiva de trabalho, as empresas do segmento tiveram impactos diretos de **10% (dez por cento)**, em seus custos com pessoal, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho de 2013.

Parágrafo Segundo: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenientes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

Parágrafo Quinto: Ficam autorizadas as empresas, que concederam espontaneamente antecipações salariais a partir de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminadamente os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados. É facultado ao empregador também, prevê a entrega eletronicamente dos contracheques, assim, o empregado passará a acessar seu contracheque através da internet ou em caixas eletrônicos do Banco do Brasil.

Parágrafo Primeiro: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição para o recebimentos do salário no banco.

Parágrafo Terceiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação, eletronicamente ou tradicional (impressa).

Parágrafo Quatro: As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente adiantamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da remuneração desde que o empregado requeira.

Parágrafo Quinto: No salário substituição, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver em treinamento até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter eventual, aquela que não ultrapasse de 60 (sessenta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao dia licença maternidade.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas a pagar o salário de todos os trabalhadores das empresas, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, quando este não coincidir com domingos e feriados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

Ficam as empresas obrigadas a pagar o 13º salário em duas parcelas, na conformidade da legislação pertinente, sendo a **primeira até dia 30 de novembro de 2014 e a segunda parcela até o dia 20 de**

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a hora normal. Nos termos da Súmula 60 do TST, havendo labor entre 22h00min e 05h00min, ou seja, cumprimento integral de jornada noturna, havendo prorrogação do trabalho, incidirá o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Desta forma, na composição de custos das empresas deve ser considerado esse acréscimo.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trabalham no mar ou para empresas em atividades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, em regime de 12 (doze) horas diárias ou em regime de revezamento de turnos, terão os seguintes benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15% (quinze por cento).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir as necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de 1º de Janeiro de 2014, as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis Reais) mensais, aos empregados enquadrados nos PISOS SALARIAIS DOS GRUPOS A à B, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador ? PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT ? As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Quarto: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriedade dita.

Parágrafo Quinto: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão realizadas no sindicato representante da categoria profissional respectiva.

Parágrafo Primeiro: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 4 (quatro) vias;
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- e) As guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical e Assistencial), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;
- f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- g) Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;
- h) Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso;
- i) Chave de Liberação do FGTS, quando for caso de saque;
- j) Carta de Apresentação;
- l) PPP;

Parágrafo Segundo: As empresas se obrigam em homologar as rescisões dos contratos de trabalho no prazo previsto no §6º do Art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO/FORMA

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: O empregado dispensado da empresa, que durante o cumprimento do aviso prévio, se comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, percebendo, contudo, os dias trabalhados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS

Fica instituído um banco de horas para compensação posterior, por parte da empregadora ou por parte do empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O banco de horas terá como limite de acumulação o período máximo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta norma, devendo as horas prestadas serem compensadas nos primeiros seis meses até o último dia de junho do ano em curso, e nos últimos seis meses até o último dia útil do ano curso.

Parágrafo Segundo: A acumulação de horas para compensação apenas poderá ser positiva, utilizando-se para posterior compensação com folgas.

Parágrafo Terceiro: A empresa acordante se obriga a entregar a todos os empregados, com contrafé, até o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas.

Parágrafo Quarto: Eventuais faltas injustificadas e atrasos serão descontados em contracheque na forma da lei.

Parágrafo Quinto: O descumprimento de quaisquer das normas estabelecidas nesta cláusula, importará no pagamento das horas extras trabalhadas com adicional de 70% (setenta por cento).

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O trabalho executado em dia de domingo e/ou feriados e no dia 11 de agosto, DIA DO TRABALHADOR HOTELEIRO, será remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) do trabalho diário executado normalmente, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para preparação de exames, vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO

Fica instituída a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho x 36 horas de descanso, com intervalo de (01) hora para refeição, para os empregados que laborem no período diurno e/ou noturno em regime de escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro – Na jornada de 12x36 o labor no feriado garante a remuneração em dobro, conforme preceitua a Sumula nº 444 do TST: *"É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, previsto em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de*

trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora".

Parágrafo Segundo – As trocas deverão ser apontadas, controladas e autorizadas pelo empregador, gerente e supervisor, em formulário específico, onde sejam descritos os nomes dos beneficiários, função, matrícula, a data que ocorrerá a troca e a data da sua compensação, o turno, a data da emissão do documento, as assinaturas dos beneficiários e a aprovação do superior imediato.

Parágrafo Terceiro – Por serem trocas, uma necessidade intrínseca dos empregados, as mesmas devem ser aprovadas antecipadamente pelo empregador, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal do Empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto – Nas trocas, devese sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no Art. 66 da CLT.

Parágrafo Quinto – Os cartões de ponto e outros controles de jornada de trabalho deverão refletir a efetiva jornada trabalhada pelo empregado, ficando vedada à retirada dos mesmos antes da hora em que o empregado encerrar o trabalho diário, bem com o registro por pessoa que não seja o titular do cartão.

Parágrafo Sexto: A adoção da jornada prevista no caput desta cláusula dependerá de acordo com os empregados, com a assistência do sindicato laboral.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que perceba salário superior, por motivo de doença, licença, férias, remoção, transferência ou qualquer outra hipótese de afastamento, por período não inferior a 30(trinta) dias ininterruptos, será garantido, durante o período da substituição, igual salário ao do substituído.

Parágrafo Único: As empresas se obrigam em assentar nos registros funcionais e CTPS a função efetivamente exercida pelos trabalhadores, ficando terminantemente proibido que os funcionários exerçam função diferente da assentada nos registros funcionais e CTPS.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou quando o uso for obrigatório, na quantidade de dois em cada 12 meses.

Parágrafo Único - Em sendo verificado pela empresa o mau uso dos fardamentos e/ou equipamentos por parte dos empregados, ficam autorizadas as empresas descontarem em folha o valor concernente ao insumo por ele danificado ou em fornecimento extra.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais das entidades signatárias desta CCT serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que estas mantenham a assistência médica para os seus empregados, quando somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembleia da categoria serão liberados para participar de encontros de trabalhadores municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, e terão abonadas suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão no art. 8º, IV, da Constituição Federal, realização de Assembléia Geral específica que fixará a contribuição com fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título da Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Assistencial nos seguintes valores:

- **Empresas Associadas:**

R\$ 1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinquenta reais);

- **Empresas Não Associadas:**

R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE DOS EMPREGADOS (ASSOCIATIVA)

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário de seus empregados associados, pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato conveniente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- **Banco: CEF;**

- **Agência: 0035;**

- **C/C: 00897-0;**

Parágrafo Único: O depósito previsto nesta cláusula deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com os arts. 513 e 545 da CLT, salvo desautorização expressa pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A título de contribuição assistencial, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do salário do mês de janeiro/2014, salvo desautorização expressa do empregado, que será aplicado em despesas de assessoria jurídica, econômica, conservação e ampliação do patrimônio da entidade sindical profissional assistente, a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- **Banco: CEF;**

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo único: O depósito da taxa assistencial deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, salvo desautorização expressa do empregado, o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do salário do mês de outubro/2014, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo único: O depósito da contribuição confederativa deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenientes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: **ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2014E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS.**

Parágrafo Primeiro: A declaração prevista no *caput*, só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenientes, ou por quem eles indicarem, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A certidão terá validade de 30 dias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS CONVENÇÕES COLETIVAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, o sindicato laboral, sempre que solicitado com

antecedência mínima de 72 horas, pela empresa interessada, e o sindicato patronal se comprometem a enviar representantes qualificados para as aberturas, para a entrega de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da CLT, o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GREVE

Fica estabelecido pelas partes, que em caso de greve nos serviços de atividades essenciais previstos na Lei 7783/89, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir que apenas 30% dos trabalhadores continuem prestando serviços, enquanto perdurar o movimento paretista.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO JUÍZO COMPETENTE-CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e *caput* do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada multa no valor do menor piso salarial desta CCT por cada trabalhador envolvido, a cada descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo-se em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Locação de Mão de Obras do Estado do Rio Grande do Norte, as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Asseio e Conservação encargos sociais e trabalhistas **mínimo de 82,65%** (oitenta e dois vírgula sessenta e cinco por cento), calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilhas de cálculos anexas, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

Parágrafo Único: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no *caput* desta cláusula poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA PRESERVAÇÃO DOS NÍVEIS SALARIAIS

Durante a vigência da presente CCT, as empresas que atualmente pagam piso salarial superior aos fixados neste Instrumento, ficam obrigadas a manter os níveis salariais que se encontram praticando, sem prejuízo do reajuste previsto na cláusula **?DOS REAJUSTES SALARIAIS? supra**, em relação aos trabalhadores abrangidos neste instrumento coletivo, ficando expressamente vedada a dispensa de funcionários para a contratação de outros com salário inferior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Esta CCT está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenentes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT. E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

SANDOVAL LOPES

Presidente

SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS

Presidente

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO